

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

SESSÃO DE: 05 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

RECURSO Nº: 102.032 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE: STUDART & CIA. LTDA.

RECORRIDA: DRF em Fortaleza (CE)

AFA

IRPJ - Integralização de Capital - A comprovação dos ingressos devem ser inquestionável, precisa em dados, coincidentes em datas e valores, caso contrário é legítima a presunção de que sua origem é vinculada a desvio de receitas.

Despesas - Dedução - A dedutibilidade das despesas não exige sua conexão com a atividade da empresa e documentação hábil.

Recurso não provido.

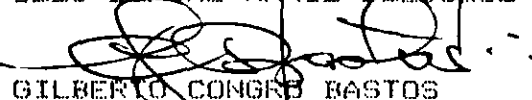
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **STUDART & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1993.


CELI DERINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS

- RELATOR



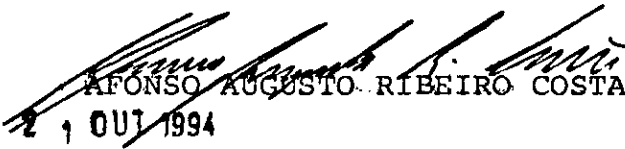
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02.

PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

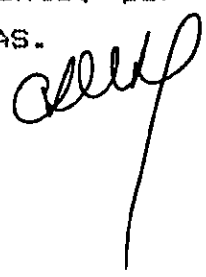
VISTO EM
SESSÃO DE:

 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

2, OUT 1994

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON
MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente
Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, por motivo
justificado, o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

03.

PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

RECURSO Nº: 102.032

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

RECORRENTE: STUDART & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Studart & Cia. Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Colegiado não se conformando com a decisão de primeira instância (fls. 141/150), que indeferiu a impugnação (fls. 21/28), interposta contra Auto de Infração (fls. 02/06) contra si lavrado.

Segundo a fiscalização, a empresa teria, relativamente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, incorrido nas seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetivo ingresso, dos numerários referente a valores contabilizados a título de aumentos de capital em moeda corrente assim discriminados:

Exercício de 1988, Período-base de 1987: Cz\$
6.678.019,00

Exercício de 1989, Período-base de 1988: Cz\$
9.940.303,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

04.

PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

2. Débito em conta de resultado, no exercício de 1989, a título de despesas de propaganda de dispêndios desnecessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, referente a serviço de manutenção levado a efeito em veículo de competição não pertencente ao imobilizado da empresa, e com ausência de qualquer contrato de publicidade no montante total de Cz\$ 175.000,00;

3. Contabilização no exercício de 1989 de despesas operacionais cujos comprovantes de pagamento não identificariam os beneficiários dos rendimentos no valor de Cz\$ 494.648,00;

4. Lançamento à débito de conta de despesa na rubrica de descontos concedidos, no exercício de 1989 de parcelas desprovidas de documentação comprobatória no montante de Cz\$ 1.000.000,00;

5. Lançamento em duplicidade de despesas com serviços recebidos assim discriminadas:

Exercício de 1988. Período-base de 1987: Cz\$
281.314,00

Exercício de 1989. Período-base de 1988: Cz\$
1.100.739,68

A fiscalização procedeu a compensação no exercício de 1988, do prejuízo constante da declaração de rendimentos, no



SR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05.

PROCESSO Nº: 1.0380/003.288/91-39

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

valor de Cz\$ 9.252.490.00 da parcela de Cz\$ 6.959.333.00 referente às infrações retrocitadas, do período de 1987, obtendo um resultado final negativo de Cz\$ 2.293.157.00.

Quanto ao exercício de 1989, por remanescer importância tributável foi formalizado o respectivo auto de infração.

Inconformada com a exigência a empresa ingressou com a impugnação de fls. 21/28.

Arque inicialmente, que a pretensão do procedimento fiscal estaria baseada em mera presunção de ocorrência do fato gerador, contrariando o princípio da tipicidade fechada adotada pela legislação tributária.

Assim, não teria ocorrido, no caso em questão, a tipificação do surgimento do fato gerador do imposto de renda descrita no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que prevê o nascimento da obrigação tributária ligada à aquisição da disponibilidade da renda ou provento.

Segundo a peça impugnatória, não bastasse este impeditivo o aumento de capital, enumerado pelo autor do procedimento, estaria devidamente comprovado pela existência do respectivo recibo e o competente lançamento contábil aliado à comprovação da capacidade financeira dos sócios.



SR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

06.

PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

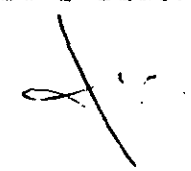
Quanto às despesas com veículo de competição a título de propaganda, argumenta que seriam legítimas e não poderiam ser descaracterizadas pela simples inexistência de um contrato por escrito.

Com referência às despesas glosadas pelo fato dos comprovantes não individualizarem os beneficiários e a operação que lhes deram origem, anexa cópia de documentos às fls. 36/62, que segundo sua apreciação, identificariam todos os beneficiários dos pagamentos efetuados em razão de serviços prestados.

Continuando, insurge-se quanto às despesas relativas aos descontos concedidos, glosadas por falta de comprovação. Afirma que o desconto efetivamente teria existido, muito embora reconheça deficiência na respectiva documentação, o que deveria ser relevado pelo agente fiscal dado o volume dos descontos, devidamente comprovados e aceitos durante a ação fiscal.

Para corroborar suas alegações, acostou aos autos nas fls. 117/118, cópia dos recibos que teriam sido emitidos pelos beneficiários dos descontos.

Finalizando, argumenta quanto às despesas apontadas pelo fisco como contabilizadas em duplicidade aduzindo que efetivamente a irregularidade teria ocorrido. Todavia teria providenciado a correção quando constatado o equívoco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

07.

PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

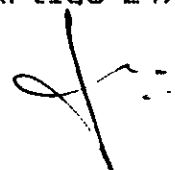
Cumprindo preceito constante do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autuante pela manutenção integral da exigência.

A decisão monocrática adotou integralmente a posição da fiscalização, julgando procedente a exigência fiscal e determinando o prosseguimento da cobrança.

Com relação à omissão de receitas, o julgador singular enumera inicialmente entendimentos anteriores deste Conselho para em seguida analisar os documentos apresentados na impugnação, demonstrando pela análise de cada um, não haver coincidência de datas e valores para que fossem aceitos como comprobatórios dos aportes de numerário.

Quanto às despesas como conserto de veículo de competição confirma a glosa efetuada pela fiscalização lembrando que as despesas dedutíveis devem atender aos requisitos de usualidade e normalidade e se mostrarem necessárias à manutenção da fonte produtora, o que não seria o caso de gastos com a manutenção de veículos de terceiros.

Repele também, a tentativa da autuada de classificar tais gastos como despesas de propaganda uma vez que a permissibilidade dos referidos gastos estaria também ligada à natureza do dispêndio e o caso da requerente não estaria elencado no Regulamento do Imposto de Renda em seu artigo 247.



SR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

08.

PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

Quanto às despesas com comprovantes que não identificariam o beneficiário e a operação realizada, bem como as relativas aos descontos concedidos, o setenciante de primeira instância reputa que os documentos anexados na fase impugnatória, não atenderiam aos requisitos capazes de permitir que fossem admitidos como comprobatórios dos respectivos encargos contabilizados.

Por fim, não acata as alegações da reclamante quanto às despesas contabilizadas em duplicidade de que teria saneado a irregularidade, considerando a informação do autor do procedimento de que teria verificado a contabilidade da empresa e não teria encontrado nenhum lançamento corretivo.

Cientificada ingressou, com guarda do prazo regulamentar, com recurso voluntário de fls. 155/161.

A peça recursal renova a argumentação expendida na impugnação inicial reiterando que a decisão teria incorrido nos mesmos equívocos de interpretação que o autuante.

Finalizando aduzindo que se a autoridade julgadora tivesse dúvidas sobre algumas informações da peça impugnatória, deveria ter promovido a realização de diligências ou mesmo solicitado juntada de documentos afim de que não ficasse desrespeitado o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

é o relatório.



SR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

09.

PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator:

O procedimento fiscal foi elaborado por itens.

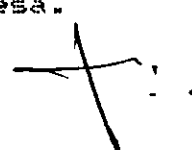
No 1º deles trata da não comprovação da origem e ingresso nos valores Cz\$ 6.678.019 em 88 e Cz\$ 9.940.303 em 89 contabilizados a título de aumento de capital, originando a presunção de omissão de receitas.

A autuada insurge-se contra a pretensão fiscal embasando-se no artigo 43 do CTN, que prevê o nascimento da obrigação ligada a aquisição de disponibilidade da renda ou proventos.

Alega ainda que provou a capacidade financeira dos sócios e que o ingresso se deu por documentos hábeis.

O autuante demonstrou com propriedade que no exercício anterior, nas declarações dos sócios não havia disponibilidades que ensejassem aplicações em CDB que por sua vez ingressaram na empresa.

O autuante ainda demonstra a incompatibilidade de datas das vendas de imóveis e veículos, condições das vendas que seriam a origem do numerário da quotista Maria Stella Studart no confronto com a efetiva entrega do numerário à empresa.



SK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10.

PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

A presunção de omissão de receitas é legal e lastreada em farta jurisprudência do Conselho (AC. 1º C.C. nº 101-73.601/82; AC 1º C.C. nº 101-76.936/86; AC 101-76.851/86, etc.).

Idem quanto a integralização do sócio Oswaldo Studart Neto, quando uma de suas parcelas simplesmente alega que é proveniente da venda de semoventes.

Quanto ao item 1. mantenho então a exigência integralmente.

No item 2 trata de glosa de despesas desnecessárias à atividade da empresa. São despesas efetuadas num veículo de corrida não pertencente à empresa e lançada a título de propaganda. Não há contrato e o artigo 247 e incisos I a V do RIR/80 explicita as hipóteses em que são admitidas essas despesas.

Não é o caso da recorrente, apesar de reconhecer a divulgação do nome Studart no veículo (fls. 87/88).

Só é lícito fazer o que a lei não proíbe.

Mantenho a exigência quanto ao item 2.

No item 3, o autuante glosa despesas efetuadas sem consonância com as disposições do artigo 197 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11.

PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

O descumprimento das exigências da lei só pode levar a consumação da infração.

Mantenho a exigência.

No item 4. foram glosadas despesas referentes a descontos concedidos a clientes. Os recibos não comprovam a efetiva entrega do numerário aos clientes.

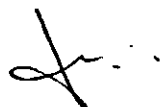
Em regra os descontos são concedidos independentemente de qualquer condição, na própria Nota Fiscal de venda.

O documento emitido invalida a argumentação da recorrente.

Mantenho a exigência quanto ao item 4.

No último e 5º item a autuação se refere a despesas lançadas em duplicidade em contas distintas - Remuneração por Prestação de Serviços e Outras Despesas Operacionais.

A recorrente alega que procedeu a correção quando detectou o fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12.

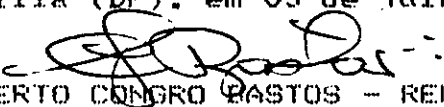
PROCESSO Nº: 10380/003.288/91-39

ACÓRDÃO Nº: 105-7.536

Não há, no entanto, lançamento que comprove o estorno.

Mantenho também a exigência quanto ao item 5.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1993.


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR